

Programa Especial de  
Regularização Tributária  
(PERT) - instituição -  
MP nº 783/2017

---

ECF - Novo manual  
de orientação do  
leiaute - ADE RFB  
nº 30/2017

---

ICMS/SP - Programa de  
parcelamento de débitos  
fiscais - Convênio ICMS  
nº 54/2017

---

Programa de Regularização  
de Débitos não  
Tributários (PRD) –  
instituição - autarquias,  
fundações públicas e  
Procuradoria-Geral  
Federal - MP  
nº 780/2017

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 206

Conteúdo - Atos publicados em maio de 2017

Divulgação em junho de 2017

# *Índice*

<i>Tributos e Contribuições Federais</i>	<i>Tributos Estaduais e Municipais</i>	<i>Outros assuntos</i>

## Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - instituição - MP nº 783/2017

Em 31 de maio de 2017, foi publicada no DOU-Extra a Medida Provisória nº 783, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB e à PGFN, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

- Quem pode aderir ao PERT: pessoas físicas e jurídicas, **inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial**.
- Quais débitos: o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, **vencidos até 30.04.2017**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta MP.
- Qual prazo para adesão: a adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o **dia 31.08.2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
- Migração do PRT: Aos parcelamentos estabelecidos na MP 783/2017 **não se aplica** a regra prevista na MP 766/2017, que veda a inclusão dos débitos do PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento tratado na Lei 10.522/2002.

### I. Débitos no âmbito da RFB

#### Forma de liquidação

O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

- i. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, **sem reduções**, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a **liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB**. É prevista, ainda, a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- ii. pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os percentuais mínimos especificados na MP, aplicados sobre o valor da dívida consolidada.

iii. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a. liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução:
  - de 90% dos juros de mora;
  - de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b. parcelado em até cento e 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução:
  - de 80% dos juros de mora;
  - de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c. parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução:
  - de 50% dos juros de mora;
  - de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Cada parcela é calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

### Devedores com dívida total inferior a R\$ 15 milhões:

Cabe salientar que, na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item (iii) supracitado, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões:

- i. a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e
- ii. após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade **de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB**, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

### Uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL

Referida MP dispõe também que, na liquidação dos débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, nas formas antes especificadas, poderão ser utilizados aqueles apurados até **31.12.2015 e declarados até 29.07.2016**, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em **31.12.2015**, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.

Nesse sentido, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Cabe ressaltar que, na hipótese de utilização dos referidos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

Dispõe ainda a MP em comento que o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- i. 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- ii. 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e aquelas e demais instituições financeiras especificadas na MP ora tratada; e
- iii. 9% sobre a base negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

## II. Débitos no âmbito da PGFN

O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União da seguinte forma:

- i. pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, previstos na MP, sobre o valor consolidado.
- ii. pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
  - a. liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução:
    - de 90% dos juros de mora;
    - de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
    - de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
  - b. parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução:
    - de 80% dos juros de mora;
    - de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas;
    - de 25% por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

- c. parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução:
- de 50% dos juros de mora;
  - de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

**Devedores com dívida total inferior a R\$ 15 milhões:**

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item (ii) supracitado, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões:

- a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e
- após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente.

### III. Consolidação da dívida

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas. Cabe salientar que cada prestação mensal será acrescida de SELIC, observadas as demais disposições especificadas.

Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observadas as demais regras da MP.

A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação dessa MP.

### ***ECF - Novo manual de orientação do leiaute - ADE RFB nº 30/2017***

Em 5 de maio de 2017, foi publicado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 30, para aprovar o Manual de Orientação do Leiaute 3 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), disponível para *download* em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

## ICMS/SP - Programa de parcelamento de débitos fiscais - Convênio ICMS nº 54/2017

Em 11 de maio de 2017, foi publicado o Convênio ICMS nº 54, para autorizar o Estado de São Paulo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

O débito consolidado poderá ser pago:

- i. em parcela única, com redução de até 75% das multas punitivas e moratórias e de até 60% dos demais acréscimos legais;
- ii. em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% das multas punitivas e moratórias e 40% dos demais acréscimos legais. Nessa hipótese, serão aplicados os juros mensais.

O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Cabe salientar que, a legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, **que não poderá exceder a 15.08.2017**.

A entrada em vigor do convênio é a data da publicação de sua ratificação nacional.

## ***Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) – instituição - autarquias, fundações públicas e Procuradoria-Geral Federal - MP nº 780/2017***

Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 780, instituindo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até **31.03.2017**, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

A adesão será feita por meio de requerimento, **a ser efetuado no prazo de 120 dias contados a partir da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências.**

Nos termos da MP em comento, o devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos mediante a opção por meio de uma das modalidades nela previstas.



## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

